

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 020/2026

Pregão Eletrônico nº 004/2026

Objeto: Registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes e fluídos para a frota municipal.

Impugnante: PRO MAIS – Distribuidora de Produtos Automotivos e Equipamentos Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa PRO MAIS – Distribuidora de Produtos Automotivos e Equipamentos Ltda., a qual questiona a exigência constante no edital referente à certificação IATF 16949 cumulativamente à ISO 9001 para o fabricante dos lubrificantes.

Sustenta a impugnante que tal exigência restringiria a competitividade, argumentando que a certificação IATF 16949 seria normalmente aplicada à cadeia automotiva de fabricantes de peças para montadoras, e não necessariamente aos fabricantes de lubrificantes.

Afirma ainda que outros sistemas de certificação, como ISO 9001 e ISO 14001, seriam suficientes para comprovar a qualidade dos produtos.

Com base nesses argumentos, requer: 1) o recebimento da impugnação; 2) a retirada da exigência da certificação IATF 16949; 3) ou sua substituição por certificações consideradas equivalentes.

A impugnação foi apresentada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de óleos lubrificantes destinados à frota municipal.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das regras editalícias, a impugnação ao edital pode ser apresentada até três dias úteis antes da data da sessão pública.

Constata-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto, razão pela qual deve ser conhecida.

III – DO MÉRITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que cabe à Administração definir o objeto licitado com base nas necessidades públicas, podendo exigir requisitos técnicos compatíveis com a natureza da contratação.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 que:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas**, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

Não é por acaso que a Lei 14.133/21 prescreve a possibilidade do ente público exigir prova de qualidade dos produtos.

O legislador preocupado com a qualidade dos produtos e a preservação do patrimônio da administração, prescreveu no art.42 e incisos a possibilidade de exigência de certificações. Vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Assim, não apenas é permitido, como é dever da Administração, estabelecer especificações técnicas capazes de assegurar: desempenho adequado do objeto, proteção do patrimônio público, redução de riscos operacionais e eficiência na execução dos serviços públicos

Logo, não existe ilegalidade em exigir padrões técnicos superiores, desde que haja justificativa técnica plausível, o que efetivamente ocorreu no presente caso.

A exigência da certificação IATF 16949 cumulativamente à ISO 9001 não foi estabelecida de forma arbitrária.

Ao contrário, encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar, documento integrante da fase de planejamento da contratação.

O estudo técnico destaca que os lubrificantes utilizados na frota municipal possuem elevada criticidade operacional, pois interferem diretamente na proteção mecânica dos motores, na durabilidade dos equipamentos, no desempenho térmico dos sistemas e na confiabilidade operacional da frota pública.

Também é apontado que o uso de lubrificantes de menor controle fabril pode resultar em desgaste prematuro de motores, aumento de custos de manutenção, paralisação de veículos e máquinas e prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais.

Diante desse cenário, a Administração identificou a necessidade de exigir nível adicional de controle de qualidade na fabricação dos lubrificantes.

A certificação IATF 16949 é um padrão internacional específico para gestão da qualidade na indústria automotiva, incorporando práticas mais rigorosas que a ISO 9001.

Enquanto a ISO 9001 possui caráter genérico, aplicável a diversos setores econômicos, a IATF 16949 exige: controle rigoroso de processos produtivos, rastreabilidade de lotes, prevenção de defeitos, análise sistemática de riscos e padronização da cadeia automotiva.

Tais requisitos são diretamente relacionados à confiabilidade de produtos utilizados em sistemas mecânicos automotivos, como é o caso dos lubrificantes.

Portanto, a exigência não é arbitrária, mas guarda relação direta com a natureza do objeto licitado.

A alegação de restrição à competitividade não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência administrativa consolidada reconhece que exigências técnicas são legítimas quando justificadas pela natureza do objeto.

O Tribunal de Contas da União já decidiu reiteradamente que:

“Não caracteriza restrição indevida à competitividade a exigência de requisitos técnicos quando estes se mostram pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação.”(TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A Administração Pública pode exigir certificações ou padrões técnicos que assegurem qualidade do produto, desde que haja motivação técnica no processo.”(TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Portanto, a competitividade não significa admitir qualquer produto, independentemente de seu padrão de qualidade.

A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que envolve não apenas preço, mas também: durabilidade, confiabilidade e custo global de operação.

A frota municipal é composta por veículos leves, ambulâncias, ônibus, caminhões e máquinas pesadas, utilizados em atividades essenciais de saúde, educação, transporte e infraestrutura.

Lubrificantes inadequados podem causar: danos a motores, perda de garantia de equipamentos, aumento de manutenção corretiva e paralisação de serviços públicos.

Assim, exigir padrão técnico superior representa medida de prudência administrativa e proteção ao patrimônio público.

Outro aspecto relevante é que a exigência não se vincula a nenhuma marca específica.

O edital exige apenas que o fabricante possua certificação de qualidade, o que pode ser atendido por diversos fabricantes internacionais e nacionais.

Portanto: não há direcionamento, não há favorecimento e não há exclusão artificial de fornecedores.

A exigência é impessoal e objetiva, aplicada indistintamente a todos os participantes.

A impugnante sustenta que determinados fabricantes possuem tradição no mercado. Contudo, reputação comercial não substitui comprovação objetiva de qualidade fabril.

Licitações públicas devem se basear em critérios verificáveis e objetivos, e não em avaliações subjetivas de marca ou tradição empresarial.

Nesse sentido, certificações internacionais constituem parâmetros técnicos objetivos e auditáveis, o que reforça a segurança da contratação pública.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que: a exigência da certificação ISO 9001 cumulativamente à IATF 16949 encontra-se devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar; o requisito possui pertinência direta com o objeto licitado; a exigência não caracteriza restrição indevida à competitividade; a medida visa assegurar qualidade, confiabilidade e proteção do patrimônio público.

Assim, opino pelo CONHECIMENTO da impugnação, mas pelo DESPROVIMENTO DE SEU MÉRITO, mantendo-se integralmente o edital.

Faço o alerta de que caso a Senhora Pregoeira mantenha intacto o edital, ou seja, refute a impugnação apresentada, deverá encaminhar os autos ao Senhor Prefeito para reanalisar o feito e emitir sua decisão nos termos que preceitua o art.165, §2º da Lei 14.133/21.

Ipira – SC, 16 de março de 2026.

JOÃO ROGÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADO – OAB/SC 14.028

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREFEITURA DE IPIRA-SC